e outra na concorrente.

Art. 4º - Os casos emergentes poderão sofrer atendimento sem a formalização, porém quando o tempo de cessão ou utilização demandar mais de 3 (três) dias, torna-se obrigatório o pedido formalizado.

Art. 5º - Os contratos termos de cessão ou utilização de mão de obra serão por prazo determinado, limitando-se os prazos à data de 31 de dezembro do corrente ano.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaguapitã, 21 de abril de 2004.

Abimael Baldani
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
A COMARCA N.º 973
DE 01 A 09/05/2004

Lei nº 007/2004

alterada pela Lei nº 014/2004

Súmula: Dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas, institui a obrigatoriedade da colocação de numeração predial em todo domicílio do município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jaguapitã, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, aprovou e eu Prefei-

Lei

Capítulo I

Da Denominação dos Logradouros Públicos

Art 1º - A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á por decreto Executivo, de acordo com o disposto na presente lei

Parágrafo Único - Para efeito desta lei entende-se por logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praias, parques, jardins, alamedas, rodovias, portos, viadutos, travessas, campos, ladeiras, becos e pátios

Art 2º - Na escolha dos novos nomes para os logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

I - Nomes de brasileiros já falecidos que tenham distinguido:

a.) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;

b.) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;

c.) Pela prática de atos heróicos e edificantes;

II Nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna e folclore do Brasil ou de outros países, e da mitologia clássica;

III - Nomes de fácil pronuncia extraídos da Bíblia datas e Santos do calendário religioso;

IV - Datas de significação especial para a histó-

e números brancos sobre fundo azul.

Parágrafo Único - Dependendo de autorização da Copel, poderá ser utilizado os postes para identificar logradouros ou vias públicas, colocando-se placas ou escrevendo nas mesmas.

Art. 7º - O serviço de emplacamento de prédios, vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá conceder a empresas de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e texto publicitário.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo obrigado a manter as placas de denominação de vias e logradouros públicos em locais visíveis, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

Parágrafo Único - Dependendo de autorização da Copel, poderá ser utilizado os postes para identificar logradouros ou vias públicas, colocando-se placas ou escrevendo nas mesmas

Capítulo III
Da numeração de prédios

Art. 9º - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste Município serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei

Art. 10º - É facultativa a colocação de placa

ou qualquer parte entre o muro e a fachada.

Parágrafo Único - Sempre que possível será adotada a padronização na colocação de placas de numeração.

Art 11 - A numeração nos logradouros obedecerá, por convenção, a ordem crescente, e sentido centro para os bairros.

Parágrafo Único - Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro, do início para o fim serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do outro lado, os ímpares (1)

Art. 12 - Quando em um mesmo edifício houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente, sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

Art 13 - A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação.

Art. 14 - Quando no pavimento térreo de um edifício existem divisões formando elementos de ocupação independente (lojas), cada elemento poderá receber numeração própria.

§ 1º - Essa numeração será do próprio edifício, seguida de uma maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

§ 2º - Quando lojas com mais de uma

ser distinguidas do mesmo modo, com o número porém que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.
Art. 15 - Quando um prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um destes logradouros.
Art 16 - A Prefeitura fornecerá à agência local da Empresa de Correios e Telégrafos uma relação completa contendo a antiga e a nova numeração, após qualquer alteração.
Art 17 - Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando número que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

Capítulo IV

Da atualização do Cadastro de Imóveis perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art 18 - Obriga-se o Executivo a manter atualizado o cadastro de imóveis perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando:
I - A formação de novos bairros, conjuntos habitacionais, prédios residenciais e comerciais,

II O nome das ruas e o número da lei que as denominou;
III A supressão permanente de trânsito de veículos em vias públicas destinadas somente a pedestres;
IV A exigência, aos proprietários, de fixação de placa indicativa da numeração de identificação do imóvel;
V Quando a extensão da avenida, rua, beco, servidão ou escadaria ultrapassar os limites de um bairro, o último número do limite do bairro e o primeiro número do bairro subsequente.

Art. 19 - Obriga-se o Executivo a definir precisamente a circunscrição de cada bairro com placas indicativas iniciais e terminais localizadas em locais estratégicos e de fácil visualização.

Capítulo V
Das Notificações e Multas

Art. 20 - A Prefeitura notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado de conservação ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando os mesmos obrigados a substituí-la dentro do prazo de 10 (dez) dias.

lor de Referência Fiscal do Município (VRFM).
Art. 22 - Aos infratores da presente lei serão aplicadas as penalidades previstas no Art. 3º do Código de Posturas do Município.

Capítulo VI
Das Disposições Finais

Art. 23 - Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas entre regulamento, o órgão competente da Prefeitura Municipal comunicará ao Registro Geral de Imóveis.
Art. 24 - O órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à revisão da numeração dos logradouros, cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentem defeito na numeração.
Art. 25 - Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quanto de edifícios com grupos de salas ou escritórios distintos.
Art. 26 - O órgão competente da Prefeitura Municipal, quando proceder à revisão de numeração de um logradouro, organizará, em caderneta do tipo oficialmente aprovado, uma relação de todos os imóveis do mes-

I. Numeração existente a ser substituída;
II. Numeração a ser distribuída em consequência da revisão;
III - Extensão da testa do imóvel;
IV. Nome do proprietário;
V. Nome do logradouro;
VI. Outras indicações por acaso necessárias.

Parágrafo Único - Da caderneta referida neste artigo fará parte integrante um esboço do logradouro representando as testas de todos os imóveis, devidamente cotadas, e contendo, para cada imóvel, as indicações dos I e II do mesmo artigo.

Art. 27 - Depois de aprovados a caderneta e esboço da revisão pelo responsável do órgão competente da Prefeitura Municipal, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis após a publicação em Jornal Oficial da relação de todos os imóveis com a indicação da numeração antiga e nova.

Parágrafo único - Após 15 dias da data de publicação referida no Art. 27, o órgão competente da Prefeitura remeterá, quando for o caso, às unidades administrativas interessadas pela revisão da numeração, um boletim do modelo oficialmente aprovado, contendo a relação de todos os imóveis com a indicação das numerações, a antiga e a revista.

esboços, com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar se a qualquer número da antiga numeração corresponderte o novo número atribuído ao imóvel.

Art. 29- As modificações desta Lei, após seus trâmites legais, deverão ser anunciadas através dos meios de comunicação e outros que se fizerem necessário, com prazo de 30 dias para que o proprietário proceda alterações.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaguapitã aos 30 de abril de 2004.

Akimael Baldoni
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
A[illegible] RCA Nº 944
DE 22 A 31/05/2004

Lei nº 008/2004

Súmula: Autoriza o Poder Público Municipal promover a edificação e/ou reformas de moradias para pessoas carentes que residem em asilos, terrenos de entidades beneficentes, patrimônios localizados na zona rural, ou locais desprovidos de auxílio governamental, e dá outras providências.

Abel de Abreu Passos, Prefeito Municipal em